



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Processo nº : 1.881 / 01
Interessado (s) : GOVERNO DO ESTADO
Objeto : CONTAS ANUAIS DE 2.000

SUMÁRIO : 1. Tempestividade. 2. Natureza Jurídica do julgamento 3. Do Executivo 3.1 Orçamento 3.2. Controle Contábil 3.3. Controle Orçamentário e Financeiro 3.4. Despesas 3.5. Controle Operacional 3.6. Controle Patrimonial 3.7. Educação 3.8. Saúde 3.9. Despesas com Pessoal 3.10 Situação do Passivo 4. Assembléia Legislativa 5. Tribunal de Justiça 6. Ministério Público 7. Tribunal de Contas 8. Conclusão 8.1. Conclusão Contas Governador 8.2. Conclusão demais Contas 8.3. Recomendações.

PARECER Nº 3.320 / 0 1

Tratam-se das Contas Anuais do Governo do Estado – balanço geral – exercício de 2.000, de responsabilidade do Governador de Estado Sr. José Wilson Siqueira Campos, abrangendo, de forma consolidada, os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público.

1 - TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador prestar contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a qual, é fixada pelo artigo 15 da mesma Constituição,



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

de 01 de fevereiro a 30 de junho. As contas foram protocoladas neste Tribunal no dia 26.03.2.001, portanto, tempestivamente.

2 - NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO

A Constituição Federal reservou para o Poder Legislativo o julgamento das Contas dos Chefes do Poder Executivo nas três esferas: Federal (artigo 71, inciso I), Estadual (artigo 71 c/c 75 e 25) e Municipal (artigo 31, § 2º).

Ao Tribunal de Contas coube o julgamento dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (artigo 71, inciso II, C.F.). Nas contas cujo julgamento compete ao Legislativo, ao Tribunal de Contas cabe a apreciação das mesmas, através de parecer prévio.

Quais são as contas a que o tribunal aprecia com parecer prévio (artigo 71, inciso I) e as que julga (artigo 71, inciso II) ?

O critério que inicialmente define as competências é relativo à pessoa a ser julgada - “*ratione personae*”; o conteúdo das contas também distingue o julgamento de competência do legislativo, daquele de competência do Tribunal de Contas .

É que a rigor, os Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos grandes Municípios são meros cumpridores do orçamento, e nessa condição repassam as verbas para os Ministérios ou Secretarias, nos termos aprovados no



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

orçamento, com respeito, naturalmente, às demais normas legais e constitucionais, como exemplo, percentual mínimo exigido para a educação, limite máximo de gastos com pessoal, etc., e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal tão ao gosto de uma profícua administração, a despeito de sua iniciativa (do projeto de Lei que redundou na L.C. 101/00), originar de imposição do capital estrangeiro.

Respeitados tais normas, o orçamento e plano plurianual são motivados por convicções ideológicas e políticas, que definem canalização de recursos, a maior ou a menor, para cada setor que entende prioritário ou não (saúde, segurança, transporte, etc.), segundo seu programa de governo e plataforma partidária.

Nesse particular, a função do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo é de apreciá-las emitindo parecer prévio. *“É um parecer sobre a legalidade, sobre o atendimento das finalidades traçadas no orçamento, enfim se realmente o Poder executivo cumpriu aquilo que esta previsto na sua gestão financeira do exercício anterior¹”*.

Aflora, daí, a conclusão de que as contas anuais citadas no artigo 71, inciso I, da C.F., abrange todo exercício financeiro anterior e revela somente os aspectos global e formal; o julgamento pelo Legislativo segue esta ordem de análise macro e genérica, de cunho mais político que técnico, guardadas suas proporcionalidades, já que a própria extensão e complexidade das contas, não dispensa um minucioso parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas, que neste caso, se define nessa condição: a de auxiliar e não há nenhum trabalho mais auxiliar do que o de elaborar parecer.

¹ Regis Fernandes de Oliveira, Revista de Direito Público, 96/218



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Já as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos - excetuados, então, somente os Chefes do Executivo na qualidade de Chefe Político - serão julgados pelos Tribunais de Contas - Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, regra constitucional “*ratione personae*”, embora registre, também, características peculiares de operacionalidade, manejo direto da arrecadação de receitas e ordenamento de despesas. Evidencia-se nestes atos, os pormenores das receitas e despesas públicas, como exemplo, controle e fiscalização do patrimônio - finanças, bens de consumo, permanentes e imóveis quanto aos aspectos formal e fático, da investidura - contratação, vencimento e vantagens dos servidores, da licitação e contratação - obras, bens e serviços, etc.. As contas são estanques e por setores, ao contrário das contas dos Chefes do Poder Executivo. O julgamento é exclusivamente técnico e permite um controle mais abrangente da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, contra a indesejável corrupção que permeia e é causa da grande desigualdade social, combatida pelos princípios da República.

Portanto frise-se: a competência para o julgamento das contas por regra se distingue em razão das pessoas, mas diferem também nos conteúdos dos atos julgados; a regra constitucional quanto às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, é que ao Tribunal de Contas cabe apreciá-las, mediante parecer prévio e julgar as demais, oriundas da Presidência da Assembléia Legislativa, Presidência do Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Ministério Público, Secretarias, etc.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, traz determinação diversa da Constituição Federal, no momento em que seu artigo 56 estabelece:



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

“Artigo 56 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio separadamente, do respectivo Tribunal de Contas”.

A unificação das contas é norma coerente até mesmo com o orçamento unificado, exigido pelo artigo 165, § 5º e incisos da Constituição Federal. José Afonso da Silva², após mostrar posição defendida antes da Constituição de 1988 quanto aos orçamentos paralelos e multidocumentais, conclui:

“Esta posição, que consta das edições deste livro anteriores a 1988, foi agora sufragada pela Constituição, sobretudo pela vinculação dos instrumentos orçamentários e planos governamentais, segundo o disposto no art. 165 e seus §§ 1º a 5º, e, neste especialmente, consolidando orçamento fiscal, de investimento das empresas e da seguridade, numa lei orçamentária anual única.”

O conflito, por sua vez, surge com a exigência do parecer prévio para as contas oriundas do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, contrário ao preceito do artigo 71, II, da C.F., para não dizer sua inconstitucionalidade.

Luciano Ferraz³ apontou também esse descompasso entre o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 71, inciso II, da C.F.:

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, página 717

³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Abordagens Pontuais, Del Rey, página 188



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

“A Seção V do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal dedica-se especificamente à prestação de contas e a Seção VI cuida da fiscalização da gestão fiscal.

O artigo 56 dispõe que as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além de suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

O § 2º, do artigo 57, em adendo, dispõe que os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder ou órgão referido no artigo 20, pendentes de parecer prévio.

A leitura desses preceptivos pode levar à falsa impressão de que a função de exame de contas dos Tribunais restringir-se-á, à luz da nóvel disciplina, à emissão de parecer prévio, quando se esteja diante da apreciação das contas dos Chefes dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desde já, é premente estabelecer distinção entre a competência do Tribunal de Contas para a emissão de parecer prévio sobre as contas do governo, prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo enquanto responsável direto pela execução do orçamento que se afigura único pelo princípio da unidade (art. 165, § 5º, c/c art. 71, I, da Constituição Federal), e a competência do mesmo



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Tribunal para proceder ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, na forma do inciso II, do mesmo artigo 71.

No primeiro caso, sua competência esgota-se na emissão do parecer prévio, que será posteriormente submetido ao julgamento perante o Legislativo. No segundo, o julgamento, que se atém no âmbito dos ordenamentos de despesa, é realizado diretamente pelo Tribunal de Contas, independentemente do pronunciamento do Legislativo – todos os administradores que lidem com bens, dinheiro e valores públicos, emitindo empenhos e ordens de pagamento, quer sejam Chefes de Poder quer não, submetem-se ao regime do julgamento direto pelas Cortes de Conta (art. 71, II).

Esta foi a exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 849/MT, sessão do dia 11.12.1999, publicada no DJ 23.04.1999, verbis : “ . . . ”

Conclui-se que da forma com que estão redigidos os aludidos perceptivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 56, caput e art. 57, § 2º) não guardam congruência com o Texto Constitucional.”

Quer nos parecer, antes mesmo de considerá-la inconstitucional, que artigo 56 acima transcrito, carrega uma imprecisão técnica ao estabelecer o “parecer técnico” como a atribuição do Tribunal para com as demais contas não do Chefe do Poder Executivo. Estas também carecem de análise frente às



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e como dito, sendo uno o orçamento, torna-se coerente a análise concomitante de todas as contas dele emergentes, frente às exigências legais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob esse enfoque é que deve ser considerada a unificação das contas, cuja análise do Tribunal de Contas deve ser feita “separadamente”, ou seja: parecer prévio quanto às contas do Chefe do Poder Executivo e julgamento para as demais; o julgamento destas últimas contas não ilide possíveis irregularidades que possam existir no manejo da receita e despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal passou a vigir já durante o exercício de 2.000, o que demandou tempo e dúvidas na sua implantação, fato que enseja ponderação por parte do fiscalizador na exigência de seu cumprimento.

Aqui as demais contas não foram incluídas na forma do artigo 56 da Lei Complementar 101/00, caso em que o Tribunal pode, a partir das fotocópias anexadas às folhas 1.066 a 1.212, fazer análise preliminar quanto ao cumprimento das exigências Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a juntada ao respectivo processo, no qual ocorrerá o julgamento destas contas.

3 - PODER EXECUTIVO

3.1 - ORÇAMENTO

“A execução orçamentária corresponde a um conjunto de procedimentos administrativos, necessários à implementação dos planos e programas governamentais, detalhados nos orçamentos anuais. Refere-se basicamente à atividade financeira do Estado, ou seja, à obtenção dos recursos financeiros (ingressos) necessários para implementação dos programas, atividades e projetos de responsabilidade do Estado, os quais por



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

sua vez, constituem despesas públicas nas suas diferentes fases (programação, licitação, empenho, liquidação e pagamento)⁴.

O planejamento orçamentário será definido por leis de iniciativa do Poder Executivo, que estabelecerão: I - O plano plurianual, II - as diretrizes orçamentárias e III - os orçamentos anuais, nos termos que dispõem e definem o artigo 165 e incisos da C.F..

As normas orçamentárias decorrem do princípio da legalidade onde o legislador só pode fazer o que a lei autoriza, como dispõe, por diversas vezes, o artigo 167, incisos I, III, V, VI, VIII e IX, da C.F..

O exercício de 2.000 segue os seguintes comandos legais :

LEI ESTADUAL n°	NORMA	FONTE
1.105	Diretrizes Orçamentárias	D.O.E. n° 861
1.118	Plano Plurianual	D.O.E. n° 872
1.120	Orçamento Anual	D.O.E. n° 872

Convém ressaltar que o valor do orçamento foi reajustado pelo Decreto n° 889/00 do Governo do Estado por autorização dada pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual 1.105/99, e, artigo 10, da Lei Estadual n° 1.120/99.

Assim, no que tange à autorização legislativa para concretização do conjunto de ações previstas no orçamento, as contas estão legítimas e legais.

⁴ Lino Martins da Silva, Contabilidade Governamental : um enfoque Administrativo. Atlas



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

3.2 - CONTROLE CONTÁBIL

“A contabilidade financeira tem por objeto registrar sistematicamente as transações a que dá lugar a execução do orçamento⁵”.

A contabilidade do Estado é feita pelo método eletrônico SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - conforme informação de folhas 14 e 15, também adotado por outros entes da Federação ; os órgãos técnicos deste Tribunal não apontaram qualquer falha neste sistema , tido até então, comum dos modelos nacionais de controle contábil eletrônico.

3.3 - CONTROLE ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO

O controle financeiro envolve controle sobre as receitas e despesas, ou seja, de toda a movimentação financeira realizada no exercício evidenciando os saldos anteriores e os que passam para os exercícios subseqüentes. O controle orçamentário permite controle prévio gerencial do conteúdo da Lei Orçamentária Anual. Abrange a análise dos objetivos e metas globais e setoriais previstos para os diversos programas e projetos governamentais, nos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, bem como o nível de responsabilidade dos respectivos agentes. Deve evidenciar, ainda, os recursos previstos e realizados e indicar as medidas de desempenho alcançadas.

Para Regis Fernandes de Oliveira, *“a fiscalização financeira diz respeito ao ingresso e saída de dinheiro. A orçamentária incide sobre a correta aplicação da lei orçamentária, isto é, as*

⁵ Orçamento Programa no Brasil, RT 1973, p. 363-364



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

verbas apenas podem ter a destinação prevista no texto da lei especial aprovada⁶.

A Divisão de Análise Formal de Contas Estaduais, detalhou todo fluxo orçamentário, da estimativa inicial – R\$ 1.278.607.143,00 – e seu respectivo reajuste – R\$ 1.394.107.287,00 – até a efetiva execução, a qual apresentou superávit de 2,92 % na receita corrente e déficit quanto às receitas de capital (fls. 1049 a 1.050). No total, a receita realizada correspondeu a 90,11 % da prevista, portanto, dentro de uma probabilidade bastante razoável, já que a própria Lei Orçamentária define o caráter de probabilidade do ato : *“estima a receita”*.

3.4 - DESPESA

A despesa prevista e reajustada – R\$ 1.394.107.287,00 – teve sua realização tangida em R\$ 1.158.220.105,47, segundo informa a Divisão de Análise Formal (fls. 1.054). Individualmente analisados, nenhum Órgão ou Poder excedeu os respectivos créditos orçamentários quando da realização da despesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 167, inciso II, da C.F..

3.5 - CONTROLE OPERACIONAL

“Diz respeito à obediência aos meios legais de liberação de verbas ou de sua arrecadação. A operacionalidade significa que deve haver rigoroso controle sobre as formas de procedimento da despesa, atendendo-se ao atingimento dos objetivos traçados⁷ ”. A maior parte da arrecadação adveio de transferências obrigatórias e representa 64 %

⁶ Manual de Direito Financeiro, RT, página 94

⁷ Regis Fernandes de Oliveira, ob. cit., página 94



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

da receita corrente, contra 29,45 % da receita tributária, a qual tem o ICMS como carro chefe - 89,32 % desta. A operacionalidade da receita e despesa é controlada pelo SIAFEM, conforme informa o parecer de folhas 14 e 15. O Tribunal de Contas mantém junto aos Poderes e Órgãos Estaduais um representante que fiscaliza a despesa durante a sua realização, como informa a Divisão de Análise Formal às folhas 1.064.

3.6 - CONTROLE PATRIMONIAL

“Significa e diz respeito à própria execução do orçamento. A saber, o patrimônio compõem-se dos bens (em sentido mais amplo) pertencentes ao Estado, sejam eles de cunho econômico ou não. As alterações patrimoniais devem ser fiscalizadas pelas autoridades públicas em benefício da preservação dos bens que integram o patrimônio público ⁸”.

Os dados apresentados às folhas 1.060 a 1.063 espelham a justeza do controle patrimonial. O controle da despesa em relação à despesa é feito de forma responsável: a assunção de despesa equivale à disponibilidade de caixa, cujo balanço fechou na proporção de R\$ 3,87 disponível, para cada R\$ 1,00 gasto, cumprindo a rigor o preceito do artigo 42, da Lei Complementar 101/00.

3.7 - EDUCAÇÃO

Não poucos estudiosos definem a melhoria da educação como um dos fatores de solução dos graves problemas sócio, econômicos e culturais dos países sub - desenvolvidos como o nosso. Daí a inteligência do artigo 212 da C.F., ao estabelecer o percentual mínimo de 25 % da receita resultante de impostos -

⁸ Regis Fernandes de Oliveira, ob. e pág. Cit.



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

compreendidas as transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

José Afonso Silva, sobre o tema pondera :

“O dever estatal com a educação implica a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, cada qual com seu sistema de ensino em regime de colaboração mútua e recíproca, destinando, anualmente, a União não menos de dezoito por cento da receita de impostos, e os Estados e Municípios, cada um, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com prioridade de aplicação no ensino obrigatório. Esses recursos, como qualquer outro recurso público, serão destinados à escola pública. Faculta-se, por exceção, dirigir recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive por meio de bolsas de estudos a quem demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando⁹”

A Auditoria (fls. 1.225 e 1.226) e a Divisão de Análise Formal (fls. 1.058 e 1.059) informam que para o exercício foram aplicados 26,15 % da receita de impostos e transferências na educação, satisfazendo a exigência constitucional acima mencionada. No decorrer dos últimos quatro (04) anos, conforme publicação deste Tribunal sobre as contas do governo no período, a educação no Estado recebeu os seguintes percentuais:

⁹ Ob. Cit., pág. 812



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

INDICE DA DESPESA COM EDUCAÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL	
<u>ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>
1997	25,36
1998	27,01
1999	27,04
2000	26,15

Daí, importa reconhecer que as ações do governo para a educação satisfazem a exigência constitucional do citado artigo 212.

Outro preceito constitucional de igual importância consta no artigo 60 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional 14/96.

Referida norma canaliza 60 % do percentual mínimo a ser gasto com as despesas para a Educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; dos recursos deste, também 60 % serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério (artigo 60, § 5º, do atual ADCT).

3.8 - SAÚDE

A Emenda Constitucional 29 proporcionou às ações voltadas para a Saúde, o mesmo tratamento prioritário dispensado à Educação, como se observa das alterações no artigo 34, inciso VII, letra “e”, artigo 35, inciso III, artigo 198, parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 167, inciso IV, artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como visto a inobservância sujeita até a intervenção no Ente da Federação infrator.



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

No caso dos Estados, até 2.004 deverão ser aplicados nas ações e serviços de saúde “o percentual de 12 % do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios (artigo 77, inciso II, do ADCT). Transitoriamente aplicar-se-á o percentual de 7%, reduzida a diferença de pelo menos 1/5 por ano (artigo 77, § 1º, ADCT).

A Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 13.09.2.000, portanto, já no final do exercício a que se referem estas contas. Não obstante, os setores técnicos do Tribunal atestam o cumprimento do percentual de 9,32 %, portanto, 2,32 % acima do limite mínimo exigido.

3.9 - DESPESA COM PESSOAL

O limite total de despesas com pessoal, em percentuais da receita corrente líquida, dos Órgãos ou Poderes, segundo a Divisão de Análise das Contas Estaduais, teve o seguinte quadro :

Órgão	Despesa c/ Pessoal	Convocação Extraordinária	Desp. C/ Inativos com Recursos Próprios	Despesa Líquida c/ Pessoal	%
Assembléia	13.429.446,48	(-)	-	13.141.446.48	1,42



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

		288.000,00			
TCE	9.279.741,54	-	-	9.279.741,54	1,01
Total Legislativo	22.709.188,02	-	-	22.421.188,02	2,43
Judiciário	24.616.671,18	-	-	24.616.671,18	2,67
Ministério Público	12.435.051,78	-	-	12.435.051,78	1,35
Executivo	315.490.949,77	-	(-) 502.885,90	314.988.063,87	34,15
Total Geral	375.251.860,75	(-) 288.000,00	(-) 502.885,90	374.460.974,85	40,60

Receita Corrente Líquida: R\$ 922.332.764,31

Evidencia-se pelo quadro o cumprimento exemplar, pelo Estado do Tocantins, dos limites máximos de gastos com pessoal, já no exercício de 2.000, ano em que a Lei Complementar 101 entrou em vigor - 04 de maio. É um orçamento enxuto, que dispensa a adoção de medidas de controle (recondução aos limites), previstas nos artigos 21 e seguintes da Lei Complementar 101/00. Aliás, as contas do governo nos quatro últimos anos, conforme publicação deste Tribunal do julgamento das contas anteriores, também se enquadra dentro dos limites da Lei Complementar 82/95 - Camata - e Lei Complementar 96/99 ; ambas limitavam as despesas com pessoal a nível estadual em 60 % da receita corrente líquida.

A diferença básica entre os limites impostos entre estas normas revogadas e a atual Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00, além do percentual, é a mudança do conceito de receita corrente líquida, hoje mais abrangente (artigo 1º, inciso IV). São estes os percentuais dos anos anteriores :

INDICE DA DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

<u>ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>
1997	44,16 %
1998	43,83 %
1999	42,12 %
2000	40,60 %

3.10 - SITUAÇÃO DO PASSIVO

A Lei de Responsabilidade Fiscal cometeu aos Tribunais de Contas as atribuições de controle dos limites para realização de operações de crédito e recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites (artigo 59, inciso II e IV). As normas contidas nos artigos 30, I e II, 35, §§s e incisos, 38, §§s e incisos, 29, incisos I, II e III e § 4º, e, artigo 31, §§s e incisos, são afetas a esse controle.

As conclusões a que chegou a Divisão de Análise Formal de Contas - item 4.2 do seu parecer - apresenta o seguinte quadro:

CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO ESTADO				
Concessão de Garantia	38.850.000,00	4,72 %	25 %	21,28 %
Operação de Crédito	8.693.207,88	1,06 %	18 %	16,94 %
Saldo da Dívida	465.333.220,54	56,54	200 %	143,46 %

Os dados apresentados coadunam-se com as normas da Resolução 78/88 do Senado Federal, que regulam as operações de crédito internas e externas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O decréscimo das dívidas interna e



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

externa, conforme gráficos apresentados no item 4.2.5, do parecer da Divisão de Análise Formal, revelam a condução regular das amortizações dos juros e capital contraídos, dispensando a adoção das medidas previstas no artigo 31, §§s e incisos da Lei Complementar 101/00.

Não há elementos que ilidam a regularidade das contas, necessário, no entanto, a adoção de medidas preventivas, no sentido de :

I - Atingir a meta até 2.004 do índice de 12 % da receita a que se refere o artigo 77, inciso II, do ADCT¹⁰, para as ações e serviços de Saúde, cuja diferença entre aquele e o correto índice atual de 9,32 % deve ser corrigido na proporção de 1/5 por ano (cit. Artigo 77, § 1º).

II - Especificação contábil, nas futuras contas, dos 15 % a que se refere o artigo 60, § 2º, do ADCT.

III - Unificação das contas dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, incluindo-as com a do Poder Executivo, na forma do artigo 56, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Especificação contábil dos precatórios e sua inclusão na dívida consolidada, nos termos do artigo 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A análise das contas da Assembléia Legislativa (e não do Legislativo, expressão que inclui também o

¹⁰ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Tribunal de Contas), apresenta, segundo a Auditoria, o seguinte quadro :

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
ELEMENTO	VALOR	PERCENTUAL
Orçamento	17.185.661,00	
Cotas recebidas	17.283.958,28	
Despesas executadas	17.181.319,67	
Gastos com pessoal	13.141.446,48	1,42 %

Os dados apresentados às folhas 1.237 a 1.246 pela Auditoria, quanto à execução responsável do orçamento previsto, posteriormente reajustado, as despesas compatíveis com as transferências, o índice da despesa com pessoal dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, 3% da receita corrente líquida, incluído o Tribunal de Contas, artigo 20, inciso II, letra “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, balanço orçamentário com déficit , balanço financeiro com despesas menores que as cotas recebidas e demonstrações patrimoniais com superávit, fatos que coadunam com as exigências da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se que o déficit do balanço orçamentário decorre das suplementações orçamentárias, as quais tinham suporte legal - artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual 1.105/99, e, artigo 10, da Lei Estadual nº 1.120/99.

Portanto, as Contas da Assembléia Legislativa frente mostram-se regulares diante das exigências Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

A análise das contas do Tribunal de Justiça, apresenta, segundo a Auditoria, o seguinte quadro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ELEMENTO	VALOR	PERCENTUAL
Orçamento	26.593.405,00	
Cotas recebidas	26.690.674,57	
Despesas executadas	26.476.923,00	
Gastos com pessoal	24.616.671,18	2,67 %

Aqui também, os dados apresentados às folhas 1.240 A 1.243 pela Auditoria, quanto à execução responsável do orçamento previsto, posteriormente reajustado, as despesas compatíveis com as transferências, o índice da despesa com pessoal dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, 6% da receita corrente líquida, incluído o Tribunal de Contas, artigo 20, inciso II, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, balanço orçamentário com déficit, balanço financeiro com despesas menores que as cotas recebidas e demonstrações patrimoniais com superávit, fatos que coadunam com as exigências da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se que o déficit do balanço orçamentário decorre das suplementações orçamentárias, as quais tinham suporte legal - artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual 1.105/99, e, artigo 10, da Lei Estadual nº 1.120/99.

Portanto, as Contas do Tribunal de Justiça mostram-se regulares diante das exigências Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 - MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

A análise das contas do Ministério Público, apresenta, segundo a Auditoria, o seguinte quadro:

MINISTÉRIO PÚBLICO		
ELEMENTO	VALOR	PERCENTUAL
Orçamento	14.795.373,00	
Cotas recebidas	14.444.181,60	
Despesas executadas	14.374.943,27	
Gastos com pessoal	12.435.051,78	1,35 %

Da mesma forma que as contas anteriores, os dados apresentados às folhas 1.243 A 1.246 pela Auditoria, quanto à execução responsável do orçamento previsto, posteriormente reajustado, as despesas compatíveis com as transferências, o índice da despesa com pessoal dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, 2% da receita corrente líquida, incluído o Tribunal de Contas, artigo 20, inciso II, letra “d” da Lei de Responsabilidade Fiscal, balanço orçamentário com déficit, balanço financeiro com despesas menores que as cotas recebidas e demonstrações patrimoniais com superávit, fatos que coadunam com as exigências da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se que o déficit do balanço orçamentário decorre das suplementações orçamentárias, as quais tinham suporte legal - artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual 1.105/99, e, artigo 10, da Lei Estadual nº 1.120/99.

Portanto, as Contas do Ministério Público mostram-se regulares diante das exigências Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

7 - As contas do Tribunal de Contas, incluindo os relatórios de gestão fiscal, devem ser encaminhados à Comissão Mista Permanente referida no artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, conforme determinação do artigo 56, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pela Divisão de Análise Formal de Contas Estadual, relatório de verificação nº 002/01, folhas 1041 a 1064, e a Auditoria, parecer nº 1.889/01, folhas 1.214 a 1.247, opina a que o Tribunal ao apreciar as Contas :

8.1 - Emita parecer prévio, no sentido de considerar regular as contas do Governo do Estado, exercício 2.000, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 842/96, dando plena quitação ao responsável.

8.2 - Analise as contas oriundas da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público, separadamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 101/00, decidindo pelo cumprimento regular de seus preceitos, como demonstrou a Auditoria às folhas 2.037 a 1.046, determinando a juntada às respectivas contas, como subsídio ao futuro julgamento.

8.3 - Recomenda, no entanto, a observância dos apontamentos indicados neste parecer e nos pareceres da Divisão de Análise Formal de Contas Estadual e Auditoria.

Procuradoria Geral de Contas, aos vinte e sete (27) dias, do mês de junho (06), do ano dois mil e um (2.001).



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Procurador de Contas

ALBERTO SEVILHA

Procurador Geral de Contas